



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Gilson Raimundo da Costa

Denunciado: Município de Casserengue/PB

Representante legal: Genival Bento da Silva

Interessada: Luciana Paula de Oliveira Silvino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NO PROCEDIMENTO – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01324/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA, COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos na aludida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00079/2020 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos na aludida Urbe.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/22, na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 30/34, e no poder geral de cautela do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão do TCE/PB, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00079/2020, fls. 35/40, onde determinou a imediata suspensão do referido procedimento licitatório, previsto para ser realizado no dia 28 de agosto de 2020, até decisão final da Corte sobre a matéria.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Luciana Paula de Oliveira Silvino, CPF n.º 074.304.214-07, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14466/20

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00079/2020, fls. 35/40, constata-se a necessidade do Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB esclarecer as origens das vagas a serem ocupadas pelos aprovados no futuro concurso público da Comuna, porquanto estas deveriam ser decorrentes de vacâncias, especificamente diante da inclusão da Urbe no rol dos Municípios paraibanos em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19). Esta comprovação é proveniente do disposto no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, que somente admite a implementação de seleção pública, até o dia 31 de dezembro de 2021, para as reposições de cargos vagos.

Outra anormalidade destacada, também consoante exposto na mencionada deliberação monocrática do relator, diz respeito aos prazos definidos para a execução e conclusão do certame público por parte da empresa contratada, haja vista que os lapsos temporais estabelecidos no item “12.7” do instrumento convocatório da licitação são, por demais, diminutos, devendo, portanto, a autoridade responsável adotar as medidas indispensáveis para suas alterações, notadamente em relação ao tempo para elaboração do edital do concurso público.

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00079/2020 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 16:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 17:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO